



PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA
de 20-3-86, pag. 3832

Em 20-3-86

mlBispo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 12.551
(de 4 de março de 1.986)

CONSULTA Nº 7.595 - CLASSE 10ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Coligação de Partidos. Mandatos le-
gislativos federais e estaduais.

A Lei n. 7.454/85, que facultou as coligações partidárias para as eleições proporcionais, não impõe que as coligações abranjam simultaneamente candidatos a Deputado Federal e Estadual, nada impedindo, assim, que se façam isoladamente para a Câmara Federal ou a Assembléia Legislativa.

Vistos, etc.

R E S O L V E M os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder a consulta nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

Brasília, 4 de março de 1.986.

José Neri da Silveira, Presidente.

NÉRI DA SILVEIRA

José Guilherme Villela, Relator.

JOSÉ GUILHERME VILLELA

José Paulo Sepúlveda Pertence, Proc.-Geral
Eleitoral.

JOSÉ PAULO SEPÚLVEDA PERTENCE

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO JOSÉ GUILHERME VILLELA. O PFL formula consulta deste teor:

"As coligações partidárias previstas na Lei 7.454/85, podem ser feitas para as Assembléias Legislativas ou para a Câmara dos Deputados, independentemente?

Ou será obrigatória a aliança para ambas as eleições proporcionais, conjuntamente?" (f.2).

2. A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, pelo ilustre Dr. VALIM TEIXEIRA, depois de reproduzir o art. 105 do C. Eleitoral, que tem hoje a redação dada pela Lei n. 7.454, de 30.12.85, assim concluiu:

Nada dispôs o dispositivo legal invocado a respeito da obrigatoriedade de se decidir sobre coligação conjunta, isto é, para as Assembléias Legislativas e Câmara dos Deputados, concomitantemente.

Não se deve esquecer que as eleições para as Assembléias Legislativas e Câmara dos Deputados, embora realizadas simultaneamente, são independentes entre si, nada impedindo, até o momento, que qualquer Partido Político registre candidatos somente a uma.

Desse modo, não sendo expresse o diploma legal que regula a espécie, no sentido de proibição, entendemos que a presente consulta merece resposta afirmativa, para esclarecer que são permitidas as coligações partidárias entre dois ou mais partidos políticos apenas para as Assembléias Legislativas, ou para a Câmara Federal, podendo ainda ser feita conjuntamente" (f. 8).

V O T O

O SENHOR MINISTRO JOSÉ GUILHERME VILLELA (RELATOR). Ao facultar aos Partidos a possibilidade de coligações para registro de candidatos comuns às eleições proporcionais, a Lei n. 7.454, de 30.12.85, não estabeleceu quaisquer vinculações entre as eleições para mandatos legislativos federais, estaduais e municipais. Não restringindo a lei o exercício daquela faculdade de coligação, não cabe ao intérprete impor qualquer restrição, como seria a da vinculação entre os candidatos à Câmara Federal e à Assembleia Legislativa de Estado.

2. Respondo, pois, a consulta, declarando não ser obrigatória, em caso de coligação de Partidos, a apresentação de candidatos comuns ao Legislativo federal e estadual.

E X T R A T O D A A T A

Cons.nº7.595-Cls.10ª-DF. - Rel.Min. José Guilherme Villela.

Decisão: O Tribunal respondeu à Consulta, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros: Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mario Velloso, William Patterson, José Guilherme Villela, Sergio Dutra e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 4.3.86.